

Efeitos Recursais na Justiça do Trabalho, CPC ou CLT ?

Paulo Senise Lisboa

Recurso significa “de novo no curso”, ou novamente em curso, ou seja, o recurso devolve a apreciação da matéria recorrida ao órgão julgante, ao tribunal.

Assim, da própria definição, temos o principal efeito do recurso, ou efeito devolutivo, que aliás impera em todo processo do trabalho como regra geral (artigo 899 da CLT).

Não faz muito, o recurso ordinário em dissídio coletivo poderia gozar legalmente do efeito suspensivo, mas, atualmente, a rigor, sujeito também ao recebimento apenas no efeito devolutivo.

Tanto assim, que no processo do trabalho, ao contrário do Processo Civil, o magistrado, no juízo de admissibilidade, não está obrigado a mencionar em que efeitos está recebendo o recurso.

Inobstante, conquanto a regra seja apenas o efeito devolutivo, nada impede que, visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação, valendo-se do poder cautelar do juiz, previsto ao artigo 798 do CPC, venha o magistrado atribuir ao recurso também o efeito suspensivo.

Ou mesmo, no Tribunal, venha ser ajuizada medida cautelar a fim de dotar de suspensividade a via recursal, aliás posição há muito adotada pelo TST (RO 43.015/92), que não poderia deixar o magistrado do trabalho desprovido do poder acautelatório e de um instrumento para seu exercício, já que tal poder é inerente à atividade jurisdicional, sendo portanto um poder cautelar geral do qual se encontra investido qualquer juiz, seja cível, criminal ou trabalhista.

Sendo a regra geral apenas a devolutividade, seria de esperar houvesse inúmeras cartas de sentença e execuções provisórias em curso. Temia-se isso principalmente nos dissídios coletivos, onde os valores e as obrigações de fazer são ainda mais relevantes face ao risco de uma execução imediata.

Mas, dada à celeridade do processo do trabalho e os meios eletrônicos de abertura do sigilo quanto a valores e bens do devedor, e, principalmente, considerando que a execução provisória iria apenas até a penhora (artigo 899 da CLT), não assegurando os atos ulteriores, como a alienação ou transmissão do domínio, são raras as execuções por carta.

Por fim, doutrinariamente, convém mencionar duas linhas antagônicas: enquanto Valentim Carrion admite o efeito suspensivo (nota 3 ao artigo 899, *in* Comentários à CLT, Sérgio Pinto Martins nega sua possibilidade (*in* Direito Processual do Trabalho, Ed. Atlas, 15a. ed., pg. 369).

Na prática, todavia, como vimos, o CPC pode ser aplicado para atribuir suspensividade ao recurso, desde que anteveja o magistrado dano irreparável ou de difícil reparação.

Por que a medida cautelar e não o mandado de segurança ?

O TST deixou de ver o mandado de segurança como meio apropriado para obtenção de efeito suspensivo a recurso.

Primeiramente, poderíamos ver no mandado de segurança a medida correta, pois cabe ao juiz decidir se dota ao recurso efeito suspensivo ou não. Assim, em princípio, aparentemente cabível a via mandamental contra o ato judicial.

Todavia, o mandado de segurança não admite contraditório, e cabe à parte, e não ao juízo, demonstrar o risco concreto de lesão que a ausência da suspensividade pode acarretar.

Assim, nada mais coerente que se viabilize à parte contrária uma resposta mais ampla, um contraditório, ainda que em cognição sumária da medida cautelar, e não apenas uma mera manifestação por litisconsórcio como se dá no mandado de segurança, afinal a questão da suspensividade encontra-se circunscrita diretamente aos interesses das partes, não se cuidando de problema que ofenda propriamente o ordenamento jurídico, e por isso não se traduzindo num coato do magistrado passível de reparação pela concessão da segurança.

Por isso, o TST deixou de aceitar o *writ of mandamus*, passando a prestigiar a medida cautelar com essa finalidade, como já vinham fazendo o STJ e o STF.

Evidentemente, o mandado de segurança é impetrado contra ato do juiz, enquanto a medida cautelar inominada, com amparo ao artigo 798 do CPC, proposta contra a parte adversa.

Nessa hipótese, a cautelar tem cunho puramente satisfativo, uma vez que a tutela se esgota na obtenção ou não do efeito suspensivo ao recurso interposto.